



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Senhor(a) Prefeito(a),

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, dentre outras atribuições, fiscalizar os atos de admissão de pessoal e a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê a via do concurso público como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, inc. II), tratando o instituto da contratação temporária como exceção (art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da transitoriedade e precariedade dos vínculos contratuais;

CONSIDERANDO que o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que a contratação temporária deve ser precedida de seleção pública e a sua fundamentação deve demonstrar as situações fáticas que caracterizam a necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais ocorrerão em 2024 e que o encerramento de mandato requer a observância de normas específicas ao longo desse período, em especial o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, inciso V da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9504/1997), conforme detalhado no [Manual de Encerramento e Transição Municipal](#);

CONSIDERANDO que, conforme levantamento realizado nas bases de dados do TCE-PE, a maioria dos municípios de Pernambuco já apresenta um quadro de pessoal formado preponderantemente por contratados temporários, representando uma inversão à lógica constitucional, que prevê a via do concurso público como regra geral e a contratação temporária como instituto de exceção;

CONSIDERANDO que, segundo o mesmo levantamento, a desproporção do quadro de pessoal dos municípios tem sido sustentada por um aumento constante e generalizado no número de contratações temporárias em todo o Estado, atingindo uma elevação média de 10% ao ano ao longo do período de 2020 a 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

O TCE-PE, por meio de decisão unânime de seus membros julgadores, envia o presente **ALERTA** aos gestores municipais para que observem a regra do concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, bem como os normativos decorrentes do encerramento de mandato, utilizando-se excepcionalmente do instituto da contratação temporária quando presentes, primordialmente, as seguintes condições: previsão dos casos em lei; seleção pública prévia; prazo de contratação predeterminado; transitoriedade da necessidade de interesse público.